



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059842-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados SUY AGRONEGOCIOS EIRELI e GUALTER RODRIGUES DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2059842-03.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Safra S/A

Agravado: Suy Agronegocios Eireli e outro

Comarca: São Paulo – Foro Central

Voto nº 5.649

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DEVEDOR NÃO LOCALIZADO PESSOALMENTE PARA CITAÇÃO – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ARRESTO EXECUTIVO DE BENS – DISTINÇÃO ENTRE O PEDIDO CAUTELAR DE ARRESTO (QUE EXIGE A PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA) E O ARRESTO EM EXECUÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 830 DO CPC – EXECUTADO QUE NÃO FOI LOCALIZADO EM SEU ENDEREÇO – FATO SUFICIENTE PARA O CABIMENTO DO ARRESTO DE SEUS BENS, PROVIDÊNCIA QUE TEM CARÁTER EXECUTÓRIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 830, CAPUT, DO CPC – EXISTÊNCIA DE DECISÃO QUE, ADEMAIS, RECONHECEU QUE FORAM ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DOS REQUERIDOS – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida às fls.79, que indeferiu o pedido de arresto nos autos da execução de título extrajudicial que se processa na origem, nos seguintes termos:

“Vistos.

Indefero o pretendido arresto, vez que não há indícios de insolvência dos executados, ou manobras para ocultação de patrimônio.

A propósito já decidido pela Corte Paulista: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO CAUTELAR DE BENS. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RISCO AO RESULTADO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. As provas apresentadas não permitem a avaliação de risco de dano ao resultado final da ação executiva. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2068764-72.2021.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2021; Data de Registro: 02/06/2021) Aguarde-se a expedição das cartas e consequente citação dos executados.

Intime-se.”

Inconformado, o banco agravante alega que, apesar não ter localizado os executados para citação, já que se mudaram do endereço informado no contrato firmado entre as partes, entende que estão presentes os requisitos legais ao deferimento do arresto de bens dos executados, à luz do art. 830, do CPC.

Assim, pugna pela concessão do efeito suspensivo/ativo e, ao final, pelo provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Às fls. 11/12, foi concedida a antecipação da tutela pleiteada no recurso, que é tempestivo e foi preparado.

É o relatório.

Guardado o devido respeito ao posicionamento abraçado pela MM. Juízo de origem, temos que o recurso comporta provimento, pois a situação descrita nos autos permitia o deferimento do arresto executivo.

Não se trata de pedido de cautelar de arresto, mas sim de **arresto em execução** previsto no artigo 830 do CPC. Tais medidas não se confundem. Não é o caso de cautelar para garantir a execução (quando então seria necessária a presença, na espécie, de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*), mas sim da própria medida executiva.

Com efeito, as cartas de citação retornaram negativas (fls. 63/64).

Veja-se que o art. 830 do CPC sequer exige que sejam esgotados os meios citatórios para que o arresto executivo seja deferido, especialmente porque há de ser observado o interesse do credor na realização do processo executivo, nos moldes do art. 797 do CPC. Nesse contexto, basta para o deferimento do arresto executivo a não localização dos executados.

Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa de julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Execução por quantia certa. Devedor não localizado pelo oficial de justiça. Requerimento de arresto de ativos financeiros. Indeferimento. Decisão reformada. Não localizado o devedor, é cabível o arresto de seus bens, providência que tem caráter executório. Inteligência do art.

830, caput, do C.P.C. Recurso provido, com determinação."

(Agravado de Instrumento nº 2052842-30.2017.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Campos Mello, j. 20/4/2017; "Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.") (Grifo nosso).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu pleito de pesquisa de eventuais ativos de devedores pelos sistemas Infojud e Renajud. Inconformismo. Acolhimento. Tentativas de citação dos Executados infrutíferas. Arresto executivo possível. Preenchimento do requisito previsto no artigo 830 do Código de Processo Civil. Autorizado o arresto "online" de bens dos devedores. Precedente. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2058128-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024) (Grifo nosso).

Outrossim, o título executivo é uma cédula de crédito bancário e a parte devedora tinha a obrigação de comunicar ao credor a eventual mudança de endereços, em homenagem ao princípio da boa-fé contratual. Esse fato, somado à inadimplência, demonstra, ao menos indiciariamente, a ausência de intenção dos executados em solver a obrigação.

Diante desse quadro, cabe ressaltar ainda que o Código de Processo Civil dispõe ser obrigação do juiz *"velar pela duração razoável do processo"*, e também lhe permite *"determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação pecuniária" (artigo 139, II e IV), não havendo dúvida de que tais medidas podem ser tomadas na ação executiva, inclusive para "induzir" o comparecimento espontâneo dos executados ao processo.

Assim, a decisão agravada deve ser reformada para deferir o arresto de bens pleiteado, o que deverá ser providenciado pelo Juízo de origem, sem prejuízo do regular prosseguimento da execução com a citação e intimação dos executados.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator